



SUJEITO PASSIVO : VELANS TELEINFORMATICA LTDA  
ENDEREÇO : Rua Samuel Meira Brasil, 394 CJ BI, Serra-ES  
CEP 29.167-650  
PAT. N. : 20212906300011  
DATA DA AUTUAÇÃO : 08/01/2021  
CAD/ICMS-RO : .....  
CAD/CNPJ : 11.406.274/0003-63

### DECISÃO N. 2021.08.22.03.0065/UJ/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL-alcançadas pela EC 87/15. 2. Remessa por conta e ordem por optante SNA 3. Defesa Tempestiva 4. Infração Fiscal Ilícita. 5. Ação Fiscal Improcedente.

#### 1- Relatório.

##### 1.1-Autuação

Da descrição da infração extraída da peça inicial dos autos (fls.02) o sujeito passivo teria efetivado remessa de mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS no Estado de Rondônia através do DANFE n. 13372, emitido em 21/12/2020 (fls. 04), sem apresentar os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido (ICMS/DIFAL), estes, a título de diferencial de alíquotas, da parcela devida ao Estado destinatário das mercadorias, como prevê a EC nº. 87/2015.

A infração foi capitulada pelo descumprimento ao art. 269, art. 270, Inciso I, letra "c", art. 273; art. 275, do Capítulo XXI do Anexo X, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18, EC nº. 87/15. E penalidade (multa) aplicada com fulcro no art. 77, Inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996.



O crédito tributário apresentou a composição abaixo, na data da lavratura:

ICMS – 5,5%	R\$ 470,10
MULTA- 90%	R\$ 423,09
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 891,19

Feita a notificação por via postal, o autuado apresentou defesa tempestiva em 18/03/2021 (fls. 12 a 25).

### **1.2 – Alegações da defesa.**

Em sua defesa a autuada, em síntese, arguiu pela anulação do presente auto de infração, sob a alegação de que a DANFE n. 13372 emitida em 21/12/2020 pela VELANS TELEINFORMÁTICA LTDA é uma operação de simples operação de remessa por conta e ordem, CFOP 6923, referente à NFe n. 383, CFOP 6108 emitida em 18/12/2020 pela empresa MESO TELECOMUNICAÇÕES LTDA que seria contribuinte de fato, mas que é optante do Simples Nacional e que por força de medida cautelar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015.

### **2- Fundamentos de fato e de direito.**

Conforme consta na peça básica o sujeito passivo acima qualificado foi autuado por ter promovido a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/2015 sem a necessária comprovação do recolhimento do ICMS – Diferencial de alíquota devido ao estado de Rondônia.

Entretanto, pela análise dos fatos aqui apresentados e em verificação às notas fiscais vinculadas à operação, constatamos que de fato se trata de operação de venda de mercadoria onde a empresa MESO TELECOMUNICAÇÕES emitiu a NFe 383 de venda por conta e ordem, sendo feita tal anotação no campo observações da referida Nota Fiscal.

Sobre o tema, importante ressaltar o DESPACHO CONFAZ Nº 035, de 10 de março de 2016 (DOU de 11.03.2016), o Supremo Tribunal Federal, realmente, em 12.02.2016, concedeu medida cautelar *ad referendum* do Plenário, em sede liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 5464), suspendendo a eficácia da Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo CONFAZ, publicado na Seção 1, página 20, do Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015, até o julgamento final da ação.

Do exposto, consciente que o contribuinte de fato é optante pelo regime do Simples Nacional e está desobrigado do recolhimento de ICMS Diferencial de Alíquota



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFINRO

por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.469, decido pela improcedência da ação fiscal.

**3- Conclusão.**

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e, INDEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 893,19 (quinze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezenove centavos).

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

**4 – Ordem de intimação.**

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

**Roberto Luís Costa Coelho**